



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000024/2007-29
Recurso nº 258.841 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.495 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo e os esclarecimentos necessários à fiscalização. Artigo 32, inciso III da Lei n.º 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI lavrado em desfavor do contribuinte que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 26 foi realizado em virtude de a empresa de deixado de apresentar documentos solicitados por intermédio de TIAD, tais como: Alvará de Licença, Habite-se, Projetos Aprovados, Comprovantes de Matrículas, Contratos de Empreitada ou Subempreitada de obras. A empresa também deixou de apresentar os documentos solicitados por intermédio do TIAD de 27/11/2006.

O Contribuinte, devidamente notificado, apresentou defesa tempestiva em 05 de janeiro de 2007 (fls. 029).

A impugnação foi julgada em 05 de julho de 2007, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Data do fato gerador: 20/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar à autoridade fiscal os esclarecimentos necessários à fiscalização.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Segundo os ilustres Julgadores de primeira instância, a falta de aprovação junto à Prefeitura do Município de Sertãozinho da obra não justifica a não entrega dos documentos solicitados pela fiscalização, ao fato que ela vinha sendo executada pela recorrente desde 1997.

- Que, estando irregular a obra, cabia a fiscalização do Município de Sertãozinho exercer o seu poder de polícia e notificar a recorrente das irregularidades, inclusive embargar a continuidade da obra enquanto não fosse providenciada a documentação necessária junto ao órgão competente.

- Que não haveria motivo para a recorrente deixar de apresentar os documentos exigidos no TIAD à fiscalização, relativos à obra de construção civil, senão o fato que ela não os possuía em seu poder na época.

- Encontra-se em anexo ao presente recurso alguns dos documentos que deixaram de ser entregues, quais sejam, o projeto arquitetônico aprovado e o alvará de licença, ambos aprovados pela Prefeitura do Município de Sertãozinho, de acordo com o Código de Obras daquele ente público.

- Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário afim de que o auto de infração seja julgado inteiramente improcedente, com o cancelamento da multa imposta ou, caso não se entenda assim, a atenuação do valor da multa em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 292, inc. V do Decreto n.º 3.048/99. Protesta também pela oportunidade de realizar SUSTENTAÇÃO ORAL no dia do julgamento do recurso, para que possa demonstrar suas razões perante os Julgadores de Segunda Instância administrativa.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

De acordo com os documentos de fls. 146 a 151, o contribuinte obteve liminar para prosseguimento do recurso sem a necessidade de efetuar o depósito de 30% (trinta por cento), nos termos do § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/91.

O processo em questão diz respeito a um Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, obrigação essa que vem definida na legislação previdenciária.

O auto de infração, como é do conhecimento geral, é o documento lavrado pelo auditor fiscal, para o fim específico de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, em descumprimento de uma obrigação acessória e constituir o crédito decorrente da multa aplicada.

De acordo com o artigo 113 do CTN, a obrigação tributária é principal ou acessória, *verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decore da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

De outra parte, não há como negar que a atividade administrativa de lavratura de auto de infração é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme dispõe o art. 142 do CTN, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,

identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Na situação vertente, restou amplamente evidenciado que o contribuinte deixou de cumprir as exigências de que trata o inciso III do art. 32 da lei nº 8.212/91 c/c o inciso III do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e demais normas referidas na descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido.

O artigo 32, inciso III da Lei n.º 8.212/91, diz expressamente que

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III – prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Departamento da Receita Federal – DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Também o artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, dispõe:

Art.225 A empresa é também obrigada a:

(...)

III- prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

§ 22. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Assim, ao constatar a ocorrência de uma infração o auditor fiscal deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade, lavrar o auto e aplicar a multa.

In casu, foi lavrado o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória, pois conforme consta no relatório fiscal a recorrente deixou de apresentar documentos, já citados em parágrafos anteriores. Os documentos foram devidamente solicitados por intermédio de termo próprio, e se mostravam indispensáveis à fiscalização, para a apuração das contribuições previdenciárias.

Desta forma ao não apresentar os documentos solicitados que são de sua posse, guarda e responsabilidade dentro do período fiscalizado, o contribuinte infringiu os dispositivos legais acima referidos, sendo inócua a alegação, por exemplo, de que não os possuía.

Nessa direção, basta verificar boa parte dos argumentos utilizados pelo contribuinte, quando da apresentação do seu recurso voluntário à segunda instância administrativa, argumentos esses também descritos na síntese constante do relatório que encaminha este voto.

Relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, me reporto ao preceito contido no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração está contida no artigo 283, inciso II, letra “b”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. O artigo 373, por sua vez, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da Portaria Ministerial nº. 342, de 16/08/2006, vigente à época da autuação e que reajustou o valor da multa prevista no artigo 283, do Regulamento da Previdência Social.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Por fim, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator

